



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

PARECER JURÍDICO

(Processo licitatório nº 072/2015
- Tomada de Preço nº 002/2015 -
Contratação de empresa para prestação de serviços na estruturação de leilões)

I - OBJETO:

A Administração Pública Municipal lançou Edital referente ao Processo Licitatório nº 072/2015, a qual tem por modalidade de Tomada de Preço nº 002/2015, tendo como objeto, a contratação de empresa para prestação de serviços na estruturação de leilões públicos para venda de bens móveis pertencentes à Municipalidade.

Neste cenário, inconformado com alguns dos requisitos dispostos no Edital, RODRIGO SHMITZ e EDUARDO SCHIMITZ, apresentaram impugnação ao Edital, tempestivamente, requerendo a alteração de requisito que entende abusivos à finalidade da Licitação; qual passamos a tecer:

II - QUANTO A EXIGÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA PARA CONTRATAÇÃO:

O incentivo de crescimento e desenvolvimento de empresas de pequeno e médio porte, além de fomentar o comércio nacional, proporcionam à coletividade, fortalecimento da iniciativa privada, majoração de renda, possibilidades de empregos e conseqüentemente o progresso da sociedade, para que assim, seja aos poucos extirpada a sonegação de impostos e a informalidade.

Trata-se de exemplo de reconhecimento e estimulação à economia, qual desfruta de inúmeros negócios que, mesmo pequenos, causam impacto relevantes para o desenvolvimento da nação.

A fim de regularizar este incentivo e tornar não só uma faculdade dos Entes da Federação, mas sim uma obrigação, a Lei Complementar nº 123/2006, alterada em 2014, pela Lei Complementar nº 147, trouxe ao mundo jurídico a seguinte redação:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
(Grifamos)

Fomentar não só a implantação, como evolução e sustentação na economia das empresas de pequeno porte, tornou-se um dever dos Entes Federativos; mesmo que pessoas físicas ou jurídicas (com exceção das ME e EPP), tivessem supostamente, propostas mais vantajosas à Administração; tudo isso em prol do fortalecimento da economia existente e o futuro do comércio nacional, depois no contexto macro, não basta apenas o benefício para o licitante e a proposta mais vantajosa em favor da Administração Pública, mas proventos à população, ao interesse da coletividade, à democracia.

Ademais, a Lei 8.666/93, regulamentadora dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos, apresenta como princípios basilares, a igualdade de condições entre os licitantes; assim, eventual aceitação de participação de pessoa física como licitante, vai ao desencontro da isonomia, uma vez que além de vantagens econômicas de custos tributários exigidos para empresas, não necessitaria provar outras burocracias decorrentes dela, tais como a integralização de capital, a negativa de débitos trabalhistas, etc.

A diferença árdua de despesas e responsabilidades torna desleal a concorrência de uma empresa de pequeno porte com uma pessoa física; até porque, se assim fosse, mais vantajoso seria para o representante da empresa, participar na licitação na qualidade de pessoa física ao invés de ME ou EPP; a burocratização e os custos advindos da manutenção de uma personalidade jurídica, mesmo que pequena, é significativamente maior que uma pessoa física, que realiza atividades profissionais muitas vezes sem constituir.

Ressalva-se que em nenhum momento discute-se quanto ao profissionalismo e capacidade das partes, mas sim da igualdade na competição e no princípio da legalidade.

O mesmo seria se, uma empresa de grande porte, como uma Sociedade Anônima, participasse de licitações em concorrência com empresas de pequeno porte e pessoas físicas. Embora possibilite a participação de todos os interessados, obviamente a capacidade de concorrencial no que tange à valor, por óbvio seria desproporcional; eis então a necessidade de limitar a atuação dos participantes que, mesmo atuando no mesmo ramo, objeto do certame, não podem ser equiparados.

Eis que os tribunais estaduais já se manifestaram:

MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - LICITAÇÃO - BENEFÍCIO ESTABELECIDO NOS ARTS. 44 E 45, EM CASO DE EMPATE FICTO - DIFERENÇA DO PERCENTUAL DE 10% ENTRE AS PROPOSTAS - APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA PELA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE COM PREÇO INFERIOR - PREFERÊNCIA COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE - APLICAÇÃO COGENTE DA LEI - INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DOS ARTS. 47 E SEQUINTE DA LEI COMPLEMENTAR - LICITAÇÕES DIFERENCIADAS - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - NECESSIDADE DE PREVISÃO NO EDITAL. 1. [...]. 2. Por força do Princípio da Legalidade, a não inclusão de referência às Leis no edital não determina que não sejam aplicáveis quando caracterizadas as suas hipóteses de incidência. 3. **O art. 47 da LC nº 123/2006 estabelece apenas que nas contratações da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte,**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente. 4. O art. 48, por sua vez, estabelece, dentre outros, que, para o cumprimento do disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, a Administração Pública poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, hipótese diversa da temática dos autos. 5. O art. 49 apenas fixa os critérios de aplicação dos anteriores preceptivos, dispondo que é necessário apenas prever expressamente nos editais a incidência das regras previstas nos artigos 47 e 48 da referida lei; ou seja, a realização de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, ou em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, ou ainda, nas licitações em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. 6. Do exame dos arts. 47 a 49, conclui-se que nenhum deles estabelece restrições à aplicação dos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte. 6. Em reexame necessário, confirmar a sentença, prejudicado o apelo voluntário. (TJ-MG - AC: 10027120132066002 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 15/10/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS DA LC Nº 123/06. Não havendo prova do cumprimento, no momento próprio, dos requisitos exigidos no Edital de Licitação para usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, que trata da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, inexistente ilegalidade na desclassificação do certame, tendo a Administração Pública observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-PR - AI: 5831032 PR 0583103-2, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 21/07/2009, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 197)

Assim sendo, não há ilegalidade quando este Ente, a fim não só de fomentar as ME's e EPP's, mas cumprir uma disposição legal, lança edital para a participação exclusiva de tais empresas, excluindo do certame sociedades limitadas, anônimas ou mesmo pessoas físicas.

Há de destacar também que, a decisão anexada à impugnação, proveniente da cidade de Itaiópolis - SC, suspendo a licitação, dá conta de que em tal Município realizar-se-ia um leilão no dia 31 de março de 2015 onde anteriormente teria se realizado uma contratação através de processo licitatório na modalidade inexigibilidade, situação absolutamente diversa da aqui verificada.

III - REMUNERAÇÃO DA COMISSÃO LEILOEIRA PELO ARREMATANTE:

Tradicionalmente conhecida, a profissão de leiloeiro é reconhecida como atividade de risco; isto porque, a comissão leiloeira só logrará êxito na remuneração quando de fato, o leilão dos bens for positivo, vejamos:

AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INCUMBIU AOS EXECUTADOS O PAGAMENTO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO. RECURSO DOS EXECUTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

QUE INCLUIU A REMUNERAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS.ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 237 E 247, AMBOS DO CPC. A INTIMAÇÃO DÁ-SE AO ADVOGADO E NÃO À PARTE, SALVO DISPOSIÇÃO DE LEI EM CONTRÁRIO. INTIMAÇÃO FEITA SEM A OBSERVÂNCIA À PRESCRIÇÃO LEGAL. PREJUÍZO AOS EXECUTADOS.PRECLUSÃO DE RECORRER DA DECISÃO AFASTADA.POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO NESSE MOMENTO.
ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES SUSPENDENDO A REALIZAÇÃO DO LEILÃO. ATIVIDADE DE RISCO.REMUNERAÇÃO DEVIDA SOMENTE QUANDO EFETIVAMENTE HÁ ARREMATACÃO DO BEM, PELO ARREMATANTE.
INTELIGÊNCIA DO ART. 705 DO CPC E 2 ART. 24 DO DECRETO Nº 21.981/32. DECISÃO REFORMADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11146002 PR 1114600-2 (Acórdão), Relator: Rosana Andriguetto de Carvalho, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1293 09/03/2014)

PROCESSO CIVIL. ARREMATACÃO. NULIDADE. LEILOEIRO. DESPESAS PROCESSUAIS. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. COMISSÃO DO PROFISSIONAL. **A COMISSÃO DO LEILOEIRO SOMENTE E DEVIDA SE HOVER VENDA JUDICIAL, PERFEITA E ACABADA, A SER PAGA PELO ARREMATANTE E NAO PELO CREDOR. [...]** (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70004326724, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CLAUDIR FIDELIS FACCEMDA, JULGADO EM 19/06/2002)

Seria inviável à Administração, ciente do risco na remuneração já existente na profissão, repassasse verba fixa à comissão leiloeira.

IV - CONCLUSÃO:

Assim, alinhado aos princípios gerais da administração pública, contidos na Constituição Federal e, especialmente, os norteadores das licitações, o parecer da Procuradoria-geral do Município, é pelo conhecimento dos recursos, vez que tempestivos, para no mérito, opinar pelo **INDEFERIMENTO** do inconformismo, mantendo-se o edital incólume.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Xaxim, 07 de abril de 2015.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 - Procurador-geral

Adoto como razão de decidir, o parecer jurídico.

Xaxim, 08 de abril de 2015.


Marinilse de Freitas Fin
Pregoeira

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) do Município de Xaxim/SC.

Processo Licitatório nº 072/2015.

Edital de Tomada de Preços nº. 002/2015.

RODRIGO SCHMITZ e EDUARDO SCHMITZ, Leiloeiros Oficiais, matriculados respectivamente na JUCESC sob nº. AARC/071 e AARC/159, abaixo firmados, vêm, dentro do prazo legal, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

O Município de Xaxim abriu processo licitatório objetivando a contratação de **empresa** para prestação de serviços na estruturação de leilões públicos para venda de bens do Município, exigindo a utilização de recursos de tecnologia da informação por meio de plataforma de transação via web.

O item 3.1 do Edital epigrafado menciona que poderão participar do procedimento licitatório todos os interessados devidamente cadastrados, e que atendem todas as condições exigidas para o cadastramento até o 3º dia anterior a data do recebimento das propostas.

Já no item 6, assim como no Anexo I, estão dispostas todas as exigências que deverão ser cumpridas pelo licitante, dentre elas Registro Comercial, Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social, Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Contribuinte (CNPJ), Certidão Negativa de Falência e Concordata, etc.

No tocante à remuneração da contratada, a cláusula quarta do contrato administrativo constante do seu **Anexo IV**, prevê que a empresa receberá comissão paga diretamente pelo arrematante.

Diante disso, por não concordarem com os termos acima relatados e, por considerarem contrários à legislação em vigor, entendendo haver lesão aos direitos de toda a classe de Leiloeiros, os interessados apresentam a presente Impugnação, sob os fundamentos que passam a expor:

DOS FUNDAMENTOS

1. Da ilegalidade na contratação de pessoa jurídica.

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital ora impugnado prevê que poderá participar do processo licitatório apenas pessoa jurídica especializada. Tem-se que o instrumento convocatório está voltado exclusivamente à contratação de empresa, uma vez que as exigências para habilitação/participação são inerentes somente à pessoa jurídica, **não sendo possível seu cumprimento por pessoa física (Leiloeiro Oficial) que desejar participar do certame.**

No entanto, a contratação de pessoa jurídica para execução de leilão não está amparada pelas normas em vigor. Nesse sentido, a fim de esclarecer a matéria aqui levantada, necessário se faz uma explanação quanto ao que determina a Instrução Normativa DREI 17/2013:

Art. 30 É pessoal o exercício das funções de leiloeiro que não poderá exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional, a seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial. (Sem grifo no original).

E, ainda:

Art. 35 É proibido ao Leiloeiro:

- I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:*
- a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação.*

Portanto, resta claro que o exercício da função de Leiloeiro **somente poderá ser exercido por pessoa física**, jamais jurídica. Logo, observa-se que o procedimento/Edital em análise, contraria o que prevê a legislação pertinente à execução de leilão público.

Sob esse mesmo fundamento e com intuito de evitar eventual alegação no sentido de que o objeto da contratação não é a execução em si do leilão e sim de sua estruturação, cabe destacar que o serviço prestado por Leiloeiro Oficial abrange tanto a estruturação do leilão quanto o ato propriamente dito de execução do mesmo, não podendo ser delegado a pessoa jurídica.

2. Da ilegalidade do pagamento de comissão pelo arrematante à pessoa jurídica.

Com relação à quantia paga a título de comissão, o Edital em seu Anexo IV, cláusula quarta, prevê que os valores serão pagos pelo arrematante diretamente à contratada.

No entanto, extrai-se do Código de Processo Civil, em seu artigo 705, inciso IV, que "cumpre ao leiloeiro receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou atribuída pelo juiz" (Sem grifo no original).

Logo, é flagrante que a disposição contida no Edital é contrária ao que dispõe a legislação pertinente, uma vez que o correto é o recebimento da comissão apenas pelo Leiloeiro.

Outrossim, corroborando com o tema, o Decreto n°. 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro no território da República, também dispõe, de forma subliminar, que **a comissão paga pelo arrematante em decorrência de eventual arrematação é devida unicamente ao leiloeiro**, o qual, conforme exposto alhures, somente poderá ser pessoa física:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Percebe-se que não existem fundamentos que embasam a cobrança de comissão por pessoa jurídica, apenas por leiloeiro - pessoa física.

Dessa feita, mesmo que o Município insista na contratação de pessoa jurídica, o que é ilegal, esta não poderá receber qualquer quantia do arrematante, visto que os dispositivos que fundamentam a cobrança de comissão são claros em afirmar que somente poderão receber tais comissões os Leiloeiros (pessoas físicas).

3. Do direcionamento e da inviabilidade de competição.

A Administração Pública deve sempre buscar atingir o princípio do interesse público, de tal modo que a exigência de licitação visa garantir que seja contratado o mais capaz e econômico para atender ao objeto pretendido.

Nessa linha, a Constituição Federal, no capítulo que trata da Administração Pública, assim prescreve:

Art. 37 [...]:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Sem grifo no original).

Ainda, a Lei n°. 8.666/1993 regulamenta os processos/procedimentos licitatórios, estabelecendo os princípios que devem ser seguidos pela Administração Pública, bem como as práticas que são inadmissíveis pelos agentes públicos:

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

lo É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Sem grifo no original).

In casu, o Município de Xaxim ao exigir ferramentas tecnológicas não acessíveis a um número relevante de profissionais, **as quais NÃO são imprescindíveis para a execução do serviço de estruturação de leilão**, está impedindo a competição do certame, bem como ferindo os princípios constitucionais e da Administração Pública.

Deste modo, percebe-se que as exigências impostas podem caracterizar situação de direcionamento de licitação, pois se tem conhecimento de que apenas uma ou outra empresa possui tais características, o que é totalmente ilegal.

Tem-se que os ora impugnantes são Leiloeiros Oficiais devidamente matriculados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, estando aptos a realizar leilões em todo o território estadual, e ainda, como forma de acompanhamento na evolução do mercado, adquiriram uma plataforma eletrônica para realização de leilões online, a qual possui recursos cadastrais de arrematantes mediante análise prévia de documentação, transmissão de dados via web, recebimento de propostas por meio eletrônico, tudo se respeitando o sigilo das informações, além de contar com equipe capacitada para auxiliar na execução dos serviços.

Sendo assim, não é plausível que se entenda que leiloeiros oficiais não têm capacidade para gerenciar um leilão, sob o argumento de não possuir plataforma com alguns itens tecnológicos exigidos no anexo impugnado, uma vez que possuem o que é necessário para a atuação da profissão em sua totalidade.

4. Exigência de licitação para contratação de leiloeiro oficial pessoa física.

Segundo norma suprema em nossa organização estatal, a Constituição Federal estabelece, além de outras matérias, os princípios que devem reger a Administração Pública, conforme art. 37, XXI transcrito acima.

O citado dispositivo possui regulamentação na Lei nº 8.666/93, legislação especial sobre o tema, a qual dispõe:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Como se observa, a Administração Pública deve utilizar-se de processo licitatório visando "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Logo, o meio adequado para garantir que todos os requisitos elencados acima sejam atendidos é a licitação para contratação de leiloeiro oficial pessoa física.

É necessário esclarecer que, a atual sistemática jurídica, não permite a contratação direta sem forte argumento que a justifique, um raciocínio inverso proporcionaria ao legislador ordinário a relativização do ditame imposto de forma discricionária. **Em suma, o ajuste firmado entre a Administração Pública e o Leiloeiro Oficial, deve obedecer, de regra, o princípio da licitação,** sendo que qualquer outro critério para contratação somente deverá ocorrer em caso de inexigibilidade diante de impossibilidade de competição.

In casu, não se vislumbra tal alegação de inexigibilidade prevista no art. 25, II, da Lei 8.666/93, pois a execução de serviços de leiloeiro não está no rol do art. 13 da mencionada Lei, tendo em vista tratar-se de serviço de natureza corriqueira à profissão, pelo que não exige nenhum conhecimento especializado, podendo ser prestado por qualquer leiloeiro oficialmente registrado no conselho de classe.

Dessa forma, **resta claro que o procedimento licitatório é o meio mais adequado na contratação de leiloeiro público oficial,** uma vez que tal forma é a única revestida de legalidade conforme explicitado nos fundamentos aventados acima. Nesse sentido, ratificando tal entendimento, as Prefeituras Municipais já impugnadas, vêm decidindo pela obrigatoriedade de licitação, conforme pode se observar na Decisão que segue anexa.

DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos aduzidos, conclui-se que o Edital deve ser anulado, tendo em vista a ilegalidade do objeto, impossibilidade de percepção de comissão pela empresa, bem como a não incidência de procedimento licitatório para escolha de leiloeiro pessoa física como forma de executar os leilões. Por fim, entende-se, também que, os impugnantes possuem claramente capacitação técnica para orientar, gerenciar e realizar leilões sejam estes de pequeno, médio ou grande porte, tornando, assim, muitas das exigências formuladas pelo Município insignificantes para o exercício da atividade, frustrando o caráter competitivo inerente ao processo licitatório.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUEREM** seja anulado o Processo Licitatório n°. 072/2015, Tomada de Preços n°. 002/2015 **face os seguintes argumentos:**

a) Ilegalidade na contratação de empresa para auxílio, organização e execução de leilões, haja vista que esta atividade/atribuição é de caráter exclusivo e personalíssimo dos Leiloeiros Oficiais, que por sua vez são vedados por lei de adquirirem personalidade jurídica;

b) Ilegalidade em atribuir ao arrematante o pagamento de comissão a pessoa jurídica, pois esta somente é devida quando o leilão é executado por Leiloeiro Oficial pessoa física devidamente cadastrado na Junta Comercial do seu Estado;

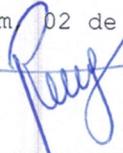
c) Ilegalidade frente à existência de direcionamento do certame que impede a competição igualitária entre os demais interessados - leiloeiros/pessoas físicas, pois o Edital prevê apenas a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na estrutura de leilões públicos eletrônicos e presenciais;

d) Necessidade de realização de procedimento licitatório na escolha de leiloeiro oficial pessoa física, uma vez que os serviços prestados por este profissional se enquadram nos ditames de exigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/93.

Por fim, ao vislumbrar possível caso de improbidade administrativa por parte do Município, informa-se que cópia deste documento foi encaminhada à Promotoria de Justiça competente para que as providências cabíveis sejam adotadas por aquele órgão.

Pedem Deferimento.

Xaxim, 02 de abril de 2015.


RODRIGO SCHMITZ
Leiloeiro Oficial


EDUARDO SCHMITZ
Leiloeiro Oficial

ANEXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

www.itaioplis.sc.gov.br

Processo Licitatório: n. 15/2015
Edital de Leilão Público: n. 1/2015

RELATÓRIO

Verifica-se dos autos que, os leiloeiros RODRIGO SCHMITZ, EDUARDO SCHMITZ E GIOVANA NORMA BÓLICO SCHMITZ apresentaram IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, cujas alegações restringem-se a ocorrência de ilegalidade quanto a contratação de leiloeiro pela inobservância dos art. 37 XXI da Constituição Federal e 2º da Lei 8.666/93.

Em linhas gerais, pretende os Impugnantes a suspensão do referido Leilão, até que haja a contratação de leiloeiro oficial através de hasta pública.

DECISÃO

Em face de consultas verbais ao Procurador Jurídico do Município, e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por cautelas preliminares resolve-se pela suspensão do leilão marcado para o dia 31/03/2015 às 9 horas, ante as irregularidades apontadas na impugnação interposta

Com a inexistência de previsão pela Lei 8666/93 da atividade de leiloeiro dentre o rol das hipóteses de inexigibilidade de licitação (art. 13), deve-se ser realizado procedimento licitatório para a contratação do leiloeiro oficial.

Assim, prezando pelos princípios da legalidade e impessoalidade, DECIDE-SE pela PROCEDÊNCIA da impugnação, tendo em vista a necessidade da contratação de leiloeiro por meio de procedimento licitatório, determinando:

(a) a **SUSPENSÃO** do leilão marcado para o dia 31/03/2015 às 9 horas, para data posterior a contratação de novo leiloeiro.

(b) a **REVOGAÇÃO** do ato administrativo que instituiu o decreto nº 1523/2015, qual nomeou o leiloeiro oficial, em face da nova contratação que será realizada por procedimento licitatório.

Itaiópolis/SC, 30 de março de 2015.


José Heraldo Schritke

Prefeito Municipal - Município de Itaiópolis/SC